Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003205-44.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Adenir Ventura da Silva
Embargado: Julio Bonetto Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ADENIR VENTURA DA SILVA em face de JULIO BONETTO JUNIOR, nos autos de cumprimento de sentença que tramitam sob o nº 0026065-66.2012.8.26.0566/01 em que este último move em face de MARIO VEÍCULOS "GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA", sendo que nesses autos houve solicitação de penhora sobre o veículo GM/Astra Advantage, placas DDM 9821, cor azul, ano de fabricação 2001, Renavam 00769205577, chassi 9BGTB69F01B225258, a qual não foi efetivada.

O embargante aduz, em síntese, que o veículo foi adquirido de uma loja de carros usados em março de 2017, obtendo financiamento para pagar o veículo oito dias antes da indicação de bloqueio. Sustenta que o adquiriu de boa-fé e desconhece a existência de qualquer execução contra o antigo proprietário do bem.

Batalha pela suspensão do pedido de bloqueio ou penhora sobre o veículo e a suspensão imediata do processo de cumprimento de sentença, até a decisão de mérito dos embargos.

Juntou documentos (fls. 9/33).

O embargado aduz, em contestação às fls. 42/43, que o veículo foi adquirido da empresa Mario Veículos quando já tramitava o processo 0026065-56.2012.8.26.0566, distribuído em 08.01.2013. Alega que o veículo foi vendido após a citação na ação principal, configurando fraude a execução. Batalha pela improcedência dos embargos e na condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 47/65).

Em manifestação às fls. 69/71 o embargante alega que o veículo era de propriedade de Henrique de Lima e Souza e agora já se encontra em seu nome e que comprou o veículo na Salim Veículos e não da executada Mario Veículos.

Juntou documentos (fls. 69/77).

Manifestação do embargado em relação aos documentos juntados (fls. 80).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo despicienda, na espécie, a dilação probatória.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Anote-se.

Procedem os embargos de terceiro.

Pretende o embargante a garantia de exclusão do veículo GM/Astra Advantage, placas DDM 9821, cor azul, ano de fabricação 2001, Renavam 00769205577, dos bens a serem penhorados na ação de cumprimento de sentença, aduzindo que o adquiriu de Henrique de Lima e Souza nas dependências da Salim Veículos.

Com razão o embargante.

De fraude à execução, não se pode cogitar. Isto porque a alienação se deu quando não constava do registro do veículo qualquer bloqueio ou constrição, o

que faz reconhecer a boa-fé do terceiro na realização do negócio. Inviável cogitarse de displicência ou desídia de terceiro, ora embargante, na realização do negócio para que agora suporte o ônus da penhora sobre o bem por ele adquirido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Assim, para configuração de fraude à execução, necessário se faz que a alienação tenha ocorrido após a citação válida devidamente inscrita no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000).

Ademais, o veículo objeto da lide tinha como proprietário anterior Henrique de Lima e Souza e não o executado. Note-se que esta alienação ocorreu em 20.11.2014 quando a ação principal ainda não havia sido julgada (fls. 286 da ação principal), não existindo, antes do trânsito em julgado da sentença, qualquer ônus em relação ao bem, tendo de fato apenas expectativa de direito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, nesse sentido, decidiu: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. BEM ALIENADO A TERCEIRO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. VI, CPC. Evidenciado que o veículo cuja apreensão pretende a credora-fiduciária está registrado em nome de terceiro, comprovando que não houve a inserção do gravame, evidenciada a ausência de interesse processual para a medida pretendida. Ao terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor (Súmula n.º 92 do STJ). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1005905-98.2017.8.26.0510; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

11/06/2018; Data de Registro: 18/06/2018).

Ainda, o próprio embargado indicou o veículo à penhora (fls. 194 da ação principal) e afirmou em contestação que o veículo pertencia a empresa executada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, o embargado deu causa ao ajuizamento desses embargos de terceiro e responderá pelas verbas da sucumbência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para manter o embargante na posse do veículo GM/Astra Advantage, placas DDM 9821, ano de fabricação 2001, Renavam 00769205577, condenando o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Certifique-se nos autos de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA